



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL DE PARANAVÁI - PROJUDI

Avenida Parana, 1422 - Jd America - Paranavaí/PR - CEP: 87.705-140 - Fone: (44) 3045-5905 - E-mail: rapg@tjpr.jus.br

Processo: 0003525-64.2023.8.16.0130

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$6.387.894,11

Autor(s): • L. T. FERNANDES CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO EIRELI

Réu(s): • Este juízo

Vistos.

1. Preenchidos os requisitos do art. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (LRF), conforme laudo da constatação prévia de mov. 33 e documentos anexados à inicial, **defiro o processamento da presente recuperação judicial**, com fulcro no art. 52, da LFR.

2. Nos termos do art. 52, inciso I, da LRF, **nomeio como Administrador Judicial VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA[1]**.

2.1. Observados os critérios do art. 24, da LRF, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 2% (dois por cento) do passivo total, tendo em conta o número de credores e o desempenho do administrador para solução de eventuais conflitos, devendo a quantia ser paga da seguinte forma:

(a) 60% (sessenta por cento) serão pagos em 24 (vinte e quatro parcelas) mensais, a contar mês seguinte ao deferimento da recuperação.

(b) os 40% (quarenta por cento) restantes, serão pagos em parcela única no encerramento da Recuperação Judicial, após cumprimento do previsto nos arts. 154 e 155, da LFR.

3. Na forma do inc. II, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, **dispensar a requerente de apresentar certidões negativas para continuidade de que o devedor exerça suas atividades**, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo sempre ser observado o disposto no art. 69 desta Lei.

4. **Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7-Aº do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05.**

4.1. Na forma do art. 52, §2º, cabe ao devedor promover comunicação aos juízos competentes, ficando também ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º).



5. Nos termos do art. 6^a, III, da LRF, é vedada “qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”, **salvo com autorização deste juízo, na forma da lei.**

6. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, entre outras medidas necessárias, que deverá ser nos autos principais.

7. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

7.1. Ao Administrador Judicial e ao devedor para auxiliarem o cartório no cumprimento desta medida.

8. Ao Administrador Judicial para elaborar minuta do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, em 05 (cinco) dias.

8.1. Após, intime-se o devedor para ratificar, em até 48 (quarenta e oito horas), bem como arcar com as expensas dos atos necessários.

9. Atente-se o devedor para o cumprimento do disposto no art. 53: “*O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial*”. **O não cumprimento poderá ensejar sua falência.**

10. Quanto a viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, o devedor deve traçar um panorama global da situação da devedora, não circunscrevendo-se aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Isso porque o soerguimento da empresa, por óbvio deve contemplar toda a universalidade de credores, o que inclui, por exemplo, os extraconcursais e o fisco.

11. As restrições e limitações previstas em lei devem ser observadas no plano de recuperação judicial e, por força da legalidade, não podem ser alteradas, sobretudo porque denotam matérias de ordem pública.

12. A contar do termo de nomeação, o Administrador Judicial deverá observar, rigorosamente, o previsto no art. 22, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelo devedor (art. 22, Inciso I, “a” da LFR).

12.1. Além disso, deverá, na forma do art. 22, inc. II: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor.

13. Desde já, comunico aos credores interessados que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito não será admitida nos autos principais, devendo distribuí-las incidentalmente, conforme previsão legal.

14. Por fim, a recuperanda fica ciente de que deve observar as certidões negativas de débito tributário, para fins do art. 57 da Lei 11.101/2005, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo, reconhecido em direito.

15. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para o devedor e o Administrador Judicial elaborem, de forma objetiva, relatório das providências preliminares que foram adotadas.

16. Consigno que os prazos serão contados em dias corridos, na forma do artigo 189, § 1º, da LRF[2]. À Serventia para que se atente.



17. Intimações e diligências necessárias.

Paranavaí, data conforme lançamento no sistema (art. 207, CN).

João Guilherme Barbosa Elias
Juiz de Direito

[1] contato@valorconsultores.com.br; (44) 3041-4882 e 3041-4883, Av. Duque de Caxias, n. 882, Cj. Sala 210, Edifício New Tower Plaza, Maringá, Paraná, CEP 87.020-025

[2] Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

